

**pilar**  
prefeitura

*Orgulho para Alagoas,  
modelo para o Brasil.*

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO PILAR  
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 17, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.**

REGULAMENTA O SISTEMA DE  
REGISTRO DE PREÇOS PREVISTO  
NO ART. 15 DA LEI 8.666, DE  
21 DE JUNHO DE 1993.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR/AL**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município de Pilar, obedecerão ao disposto neste Decreto.

**Art. 2º** Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:



**pilar**  
prefeitura

*Orgulho para Alagoas,  
modelo para o Brasil.*

## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO PILAR GABINETE DO PREFEITO**

**I** - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

**II** - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

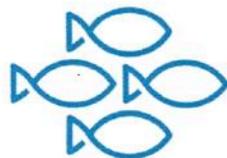
**III** - órgão gerenciador - Secretaria Municipal de Administração, que é o órgão da administração pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

**IV** - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública municipal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; e

**V** - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

**Art. 3º** O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

**I** - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;



**pilar**  
prefeitura

*Orgulho para Alagoas,  
modelo para o Brasil.*

## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO PILAR**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**II** - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

**III** - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

**IV** - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR**

**Art. 4º** Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

**I** - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

**II** - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

**III** - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO PILAR**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**IV** - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

**V** - realizar o procedimento licitatório;

**VI** - gerenciar a ata de registro de preços;

**VII** - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

**VIII** - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

**IX** - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

**Parágrafo único.** O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos II, III e V do caput deste artigo, ou mesmo delegar o exercício destas atividades aos órgãos participantes.

**CAPÍTULO III**

**DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE**

**Art. 5º** O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas



**pilar**  
prefeitura

*Orgulho para Alagoas,  
modelo para o Brasil.*

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO PILAR  
GABINETE DO PREFEITO**

especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

**I** - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

**II** - manifestar, junto ao órgão gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

**III** - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

**CAPÍTULO IV**

**DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS**

**Art. 6º** A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será



**pilar** *Orgulho para Alagoas,  
modelo para o Brasil.*  
prefeitura

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO PILAR  
GABINETE DO PREFEITO**

exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

**Art. 7º** O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

**§ 1º** No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

**§ 2º** Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

**Art. 8º** O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

**I** - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

**II** - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;



**pilar** *Orgulho para Alagoas,  
modelo para o Brasil.*  
prefeitura

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO PILAR**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**III** - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 21 deste decreto, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

**IV** - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

**V** - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

**VI** - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 11 deste decreto;

**VII** - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

**VIII** - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

**IX** - penalidades por descumprimento das condições;

**X** - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por



**pilar**  
prefeitura

*Orgulho para Alagoas,  
modelo para o Brasil.*

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO PILAR**  
**GABINETE DO PREFEITO**

região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do caput deste artigo não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

**Art. 9º** Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

**Parágrafo único.** A apresentação de novas propostas na forma do caput deste artigo não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

**CAPÍTULO V**

**DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA**

**Art. 10.** Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

**I** - será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;

**II** - o preço registrado com indicação dos fornecedores será publicado pelo meio oficial adequado e ficará disponível para consulta durante a vigência da ata de registro de preços; e

**III** - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.



**pilar**  
prefeitura

*Orgulho para Alagoas,  
modelo para o Brasil.*

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO PILAR**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º O registro a que se refere o caput deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 19 e 20.

§ 2º Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

I - os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e

II - os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceito cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

§ 3º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do § 2º, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

**Art. 11.** O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.



**pilar**  
prefeitura

*Orgulho para Alagoas,  
modelo para o Brasil.*

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO PILAR  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no [art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

**CAPÍTULO VI**

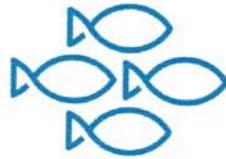
**DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS**

**Art. 12.** Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados, observado o disposto no art. 10, serão convocados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório.

**Parágrafo único.** É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

**Art. 13.** A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

**Parágrafo único.** A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido no edital do certame, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.



**pilar**  
prefeitura *Orgulho para Alagoas,  
modelo para o Brasil.*

## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO PILAR GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 14.** A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 15.** A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS**

**Art. 16.** Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 17.** O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

**I** - por razão de interesse público; ou

**II** - a pedido do fornecedor.

### **CAPÍTULO VIII**



**pilar**  
prefeitura

*Orgulho para Alagoas,  
modelo para o Brasil.*

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO PILAR  
GABINETE DO PREFEITO**

**DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU  
ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES**

**Art. 18.** A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.



**pilar** *Orgulho para Alagoas,  
modelo para o Brasil.*  
prefeitura

## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO PILAR GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 7º É facultada aos órgãos ou entidades do Município de Pilar a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

### **CAPÍTULO IX**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 19.** A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.

**Art. 20.** As atas de registro de preços vigentes, decorrentes de certames realizados sob a vigência de instrumentos normativos anteriores a este Decreto, poderão ser utilizadas pelos órgãos gerenciadores e participantes, até o término de sua vigência.

**Art. 21.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



**pilar**  
prefeitura

*Orgulho para Alagoas,  
modelo para o Brasil.*

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO PILAR  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 22.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se.

Pilar/AL, 23 de fevereiro de 2022.

**Renato Rezende Rocha Filho**  
Prefeito

Publicada no Mural de Publicações e Registrada na Secretaria Municipal de Administração, aos 23 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

\_\_\_\_\_  
Secretário Municipal de  
Administração